



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/3 (CONTPROG-TV-PC)

Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 152/2014 (CONTPROG-TV), de 22 de outubro de 2014, contra Cofina Media, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV*

Lisboa
4 de janeiro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/3 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 152/2014 (CONTPROG-TV), de 22 de outubro de 2014, contra Cofina Media, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV*

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 152/2014 (CONTPROG-TV)), adotada em 22 de outubro de 2014, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Cofina Media, S.A. (Arguida), com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, em Lisboa, da

Deliberação ERC/2017/3 (CONTPROG-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Dos Factos

- 1.** A Arguida é titular do serviço de programas *Correio da Manhã TV*, inscrito no registo de órgãos de comunicação social da ERC, com o n.º 523409.
- 2.** Em 16 de dezembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV*, (CMTV) relativa à emissão de uma reportagem sobre atropelamentos, emitida no dia 14 de dezembro de 2013, cerca das 16.h30, (cf. folhas 1, do Processo ERC/12/2013/1067).
- 3.** A peça objeto de participação foi exibida no âmbito do programa «Rua Segura», da CMTV, com uma duração de aproximadamente três minutos, (cf. Anexo 1, folhas 7 do Processo ERC/12/2013/1067).

4. O jornalista que apresenta o programa introduz a peça nos seguintes termos:
«Vamos agora a uma reportagem do programa “Rua Segura”, da CMTV. Costuma dizer-se que na estrada todo o cuidado é pouco e esta máxima serve também para os peões. De facto, os atropelamentos continuam a ter um grande peso na sinistralidade rodoviária. Só este ano (2013), até agosto, cerca de 2.300 pessoas foram atropeladas e 19 morreram. Vamos mostrar-lhes agora as mais impressionantes imagens de atropelamentos captadas em vários pontos do mundo. São imagens chocantes, e por isso chamo a atenção dos telespetadores»
5. Na abertura da peça em voz off, contextualiza-se o assunto nos seguintes termos:
«Estas são imagens reais de atropelamentos ocorridos em vários lugares do mundo. Em território nacional, entre janeiro e agosto de 2013, dados da Polícia de Segurança Pública (PSP) revelam que 19 pessoas morreram na sequência de mais de 2.290 atropelamentos. Foram ainda 199 os feridos graves e 2.123 os feridos ligeiros. Dos 19 atropelamentos mortais, 6 ocorreram na passadeira. Dos números da PSP, ocorreram 763 atropelamentos quando os peões atravessavam na passadeira. Estes são casos em que os peões não foram respeitados quando pensavam que atravessavam a estrada num local seguro».
6. Simultaneamente são mostradas, em sequência rápida, durante cerca de 2 minutos, imagens de atropelamentos. As imagens não revelam, na sua maioria, uma definição de qualidade, e não é identificada a sua origem ou proveniência. Contudo, é perceptível a violência dos embates que envolvem vários tipos de viaturas e pessoas sozinhas ou em grupo, que são projetadas no ar. Exemplificam-se os tipos de situações documentadas. Logo na primeira imagem mostra-se um carro a colidir com violência contra uma mulher fazendo com que embatesse num muro, antes de cair inanimada no passeio. De seguida, três pessoas, entre as quais duas crianças, que atravessavam a estrada, são projetadas após atropelamento. Ato contínuo, uma mulher é abalroada por um camião. Numa via rápida, repleta de automóveis, vê-se o corpo de um homem a dar uma cambalhota no ar. Surge depois uma sequência de imagens em que as pessoas são violentamente projetadas no ar, depois de atropeladas de várias maneiras. Uma senhora, aparentemente de idade, é abalroada por um autocarro numa passadeira.
7. Uma música ritmada e em crescendo dramático complementa a sequência de imagens.
8. Foi a Arguida notificada da acusação pelo ofício n.º SAI/ERC/2016/4055, de 25 de maio, (cf. folhas 19 do Processo ERC/12/2014/814).

9. A Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório, [cf. folhas 20 a folhas 32, do Processo ERC/12/2014/814].
10. A Arguida apresenta prova testemunhal, sendo o testemunho reproduzido, [cf. folhas 52 do Processo ERC/12/2014/814].

B. Da Defesa Escrita

11. A Arguida vem declarar que, relativamente à alegada violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, (doravante Lei da Televisão), não se verificou, pois foram cumpridos os requisitos impostos no dispositivo legal.
12. Alega a Arguida que «{a} “Rua Segura” é um serviço noticioso que pretende transmitir aos telespetadores uma realidade muito próxima e realista sobre casos de segurança e justiça, para que, todos os cidadãos possam ter conhecimento e ficar esclarecidos sobre quaisquer factos reais de relevo e enfoque jornalístico nesta área específica».
13. Salaria a Arguida que o apresentador do referido programa com a colaboração de toda a equipa pretendeu através de várias abordagens, «transmitir e alertar o público em geral nomeadamente os telespetadores que assistiam ao programa, para uma situação real e alarmante», designadamente com expressões como: «{c}ostuma-se dizer que na estrada, todo o cuidado é pouco (...) os atropelamentos continuare3m a ter um grande peso na sinistralidade rodoviária (...) só este ano até agosto cerca de 2300 pessoas foram atropeladas e 19 morreram»
14. Entende a Arguida que «com esta informação inicial [a referida no parágrafo anterior] era razoável que qualquer telespetador estivesse esclarecido sobre o assunto da reportagem e antevisse que o tema em questão era suscetível de sensibilizar o público em geral {E}».
15. Invoca que no seguimento da reportagem noticiosa, refere o jornalista, apresentador do citado programa: «{v}amos mostrar-lhe agora as mais impressionantes imagens de atropelamento captadas em vários pontos do mundo», continua o apresentador «são imagens chocantes e por isso chama a atenção dos telespetadores».
16. Acrescenta a Arguida que «as imagens que compunham a referida reportagem jornalística daquele programa pretendiam retratar a realidade dos atropelamentos que se verificam pelo mundo e a sinistralidade que ocorre aos dias de hoje, por forma a alertar o público

para um dever de cuidado e consciência». Pretende assim a Arguida, através de práticas que apelida como preventivas, consciencializar todos os cidadãos do perigo e acautelar por forma a evitar acidentes similares.

17. Reforça a Arguida a boa-fé aquando da exibição da reportagem em causa, estando «apenas focalizado no interesse jornalístico e no facto noticioso».
18. Pugna a Arguida pela ausência do elemento volitivo no que ao dolo diz respeito. Alega que não está de forma nenhuma demonstrado que tenha agido deliberadamente com vista a incumprir os deveres que sobre si impendem no que toca à transmissão dos referidos conteúdos.
19. Vem a Arguida clarificar que, relativamente ao critério do horário, «foi por mero lapso que o referido programa foi transmitido às 16h00», continua esclarecendo que «o referido programa foi transmitido pela primeira vez depois das 22h30, horário a que por norma é transmitido o programa “Rua Segura” (...) lamentavelmente, sucedeu que, no sábado, a referida programação foi repetida, e estando de serviço um editor diferente daquele que tinha assistido à primeira emissão, entendeu que, pelo título da reportagem (desconhecendo o conteúdo) o tema seria adequado e interessante».
20. Portanto, acresce a mesma, que «quando se decidiu incluir a reportagem não se conhecia o teor das imagens, pelo seu conteúdo, não poderiam ter sido transmitidas àquelas horas».
21. Assim sendo, defende a Arguida que «não pode imputar-se (à Arguida), a título de dolo, as contraordenações (mencionadas), quando muito a título de negligência, porque não se pode considerar que o agente teve o deliberado propósito de agir contra a lei».

C. Da Prova Testemunhal

22. A testemunha é Diretor Adjunto do Correio da Manhã e da CMTV.
23. Relata a testemunha que, à data dos factos o canal era muito recente. Tinham procedimentos de controlo inferiores aos que têm atualmente.
24. A testemunha declara que a reportagem foi exibida inicialmente num horário noturno. Contudo, dada a ainda breve existência do canal, tinham pouco conteúdo para exhibir. Nesse propósito foi novamente o programa exibido num horário diurno. Ainda assim, entende a testemunha que a exibição da reportagem no horário diurno se deveu a uma

falha na cadeia de comando, não tendo chegado ao editor a orientação correta sobre a dita reportagem.

25. Conclui a testemunha que não houve qualquer intenção ou dolo em violar a lei na exibição da reportagem em horário diurno.

D. Do Direito

26. Cumpre analisar se os factos supra expostos consubstanciam uma violação dos limites à liberdade de programação.
27. O artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante Lei da Televisão), estabelece os limites à liberdade de programação.
28. A violência faz parte do quotidiano e a posição da ERC relativamente à emissão de imagens violentas está longe de ser restritiva, entendendo a necessidade dessas imagens cruas e chocantes, para informar e sensibilizar o público para o seu conteúdo.
29. No caso em apreço estão em questão imagens inseridas num conteúdo informativo, recorde-se que o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão dispõe que «{os} elementos de programação com as características a que se referem os n.os 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
30. Não estando em causa a advertência sobre a natureza de determinadas imagens que deve preceder a exibição das mesmas – tendo esta sido feita, conforme referido pela Arguida em sede de defesa – importa distinguir-se a relevância informativa de um determinado tema ou acontecimento das respetivas modalidades de construção da notícia.
31. O Conselho Regulador da ERC tem defendido que «{p}ara o efeito, dever-se-á atender não só à natureza intrínseca do conteúdo, como igualmente ao facto de a forma como o mesmo é exibido poder ferir a susceptibilidade dos espectadores mais impressionáveis, em que se incluem, nomeadamente, crianças e adolescentes, mas também pessoas idosas», leia-se a Deliberação 19/CONT-TV/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 5 de julho.

32. Acrescenta a mesma deliberação que «(e)m certos casos, devidamente justificados, é admissível a transmissão de determinados conteúdos com carácter violento ou chocante em horário não protegido e sem advertência, atentos o especial enquadramento subjacente à sua apresentação ou ao facto de, em última análise, desencorajarem certos comportamentos de risco».
33. Não se disserta sobre o interesse público do programa informativo «Rua Segura», pois o mesmo versa sobre questões de segurança e normativas, conforme referido, e bem pela Arguida em sede de contraditório. No entanto, o centro da questão não será sobre a opção editorial do tema, mas sobre as imagens selecionadas no âmbito do respetivo tratamento jornalístico.
34. Entende-se que as imagens emitidas não eram indispensáveis ao teor informativo da notícia, pelo contrário, houve um aproveitamento da violência das imagens no sentido de captar e chocar o telespetador.
35. A reportagem em apreço versa sobre uma problemática com claro interesse público, a saber, os atropelamentos e sinistralidade rodoviária, sendo necessário apurar da opção quanto às imagens selecionadas no âmbito do respetivo tratamento jornalístico. Apesar da exceção prevista no artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, não se tem por legítima a exibição, num programa noticioso, de todo o tipo de imagens e relatos.
36. As imagens difundidas na peça em questão são, sem dúvida, impressionantes, violentas e mesmo chocantes, uma vez que retratam pessoas reais a serem atropeladas, a maior parte com grande violência, sendo também visíveis os efeitos físicos dos embates nos seus corpos e a fragilidade humana nessas situações. Estes aspetos são acentuados pelo número e sucessão rápida de imagens dos atropelamentos, além da intensidade dramática da «banda sonora».
37. Todo o cenário é passível de implantar entre o público mais jovem sentimentos de medo e angústia na constatação de vítimas com lesões graves ou morte violenta e cadáveres humanos. Tais cenários foram recentemente dignos de apreciação por parte do Regulador¹, devendo ser avaliados quando têm o propósito de causar medo ou angustia ou choque. Refere o Regulador na citada deliberação que «(n)a avaliação dos conteúdos

¹ Deliberação ERC/2016/294 (OUT-TV) – *Critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual* – aprovada pelo Conselho Regulador da Comunicação Social da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 22 de novembro de 2016.

desta natureza, serão ponderados fatores como a sua duração, frequência e detalhe, o impacto da música e efeitos sonoro [...]».

- 38.** Outrossim, disserta o Regulador na mesma deliberação, que «[d]e facto, os conteúdos que ofendam gravemente a dignidade da pessoa humana (estando as pessoas, os corpos, a ser visualizados como se de meros objetos se tratasse, desprovidos de qualquer integridade), na medida em que um ou mais intervenientes sejam despojados da sua dignidade, isto é, sejam instrumentalizados a ponto de se tornarem “coisas” em vez de “pessoas”, também são abrangidos pelo n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão».
- 39.** Pelas características das imagens, não restam dúvidas de que as mesmas foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de públicos mais novos. Ter-se-á, por conseguinte, de questionar se a difusão foi lícita, enquadrando-se nas, e respeitando as disposições previstas no n.º 8 do artigo 27.º. Deverá, assim, apreciar-se se a transmissão das imagens foi fundamental à prossecução do interesse informativo e respeitou as normas ético-legais do jornalismo.
- 40.** A Arguida no Estatuto Editorial do seu serviço de programas televisivo Correio da Manhã TV compromete-se a respeitar as normas deontológicas que regem a atividade jornalística, defendendo, entre outros princípios, «o valor absoluto da notícia» e garantindo reger-se pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição da República Portuguesa como «pilares jurídicos fundamentais da sua ação jornalística», no cumprimento do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 41.** Atendendo às já descritas características das imagens, não se vislumbra, contudo, o motivo da sua indispensabilidade para compreensão da problemática e do imperativo do seu conhecimento público. A inexistência de imagens, ou a sua presença mais mitigada e discreta, não se repercutiria numa diminuição da noticiabilidade da peça.
- 42.** Por outro lado, não se alcança o nexo entre a importância jornalística e a função preventiva que a Denunciada procura alicerçar na sua defesa. Em sentido contrário, além de destituídas de valor informativo intrínseco, não se compreende como poderiam essas imagens funcionar como alertas para os telespectadores, uma vez que se esgotam no sofrimento que expressam e no choque que provocam, não deixando espaço à reflexão. Se as imagens surgem ancoradas numa problemática reconhecível, são insuficientemente identificadas, referindo-se apenas, de modo vago, que se reportam a «atropelamentos ocorridos em vários lugares do mundo», como se não tivessem tempo, lugar e rostos

concretos e estes elementos fossem meramente acessórios. A ausência de explicação das circunstâncias materiais dos acidentes exibidos desumaniza a reportagem e empobrece o seu potencial de contribuir para a pretendida sensibilização face a comportamentos mais perigosos nas estradas.

43. Na verdade, a seleção editorial parece ter sido sobretudo orientada pela exploração, como um fim e si mesmo, da violência e brutalidade desses acontecimentos, com o mero fito de prender a atenção e chocar os telespectadores.
44. As imagens não são nem jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético, deontológico ou legalmente oponível. O seu uso cumpriu, não uma função de natureza informativa, mas a de «acicar o estímulo ao voyeurismo através de um sensacionalismo reprovável, tido por eficiente na captação do “interesse” do espectador»².
45. Recorde-se que os jornalistas devem informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, conforme resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.
46. Tudo ponderado, conclui-se que a peça em apreço violou o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que as imagens que a compõem foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que deveriam ter sido emitidas entre as 22h30 e as 6h e acompanhadas de identificativo visual adequado.
47. Acresce que a transmissão dos conteúdos não foi lícita ao abrigo do n.º 8 do artigo 27.º do mesmo diploma, atendendo a que, não obstante a relevância da problemática noticiada, as imagens em crise eram destituídas de importância jornalística, consubstanciando a sua utilização um desrespeito pelas normas ético-legais da atividade jornalística.
48. Considera-se que a Arguida tinha obrigação de conhecer a lei a que está adstrita, nomeadamente a Lei da Televisão, tendo representado o desvalor na violação das normas que sobre si impendiam, *in casu*, artigo 27.º, ns.º 4 e 8, da Lei da Televisão, conformando-se com o resultado.
49. Incorre a Arguida na prática de três contraordenações, previstas e punidas pelo n.º 1, alínea a), do artigo 76.º da Lei da Televisão, cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), (violação da

² Deliberação 16/CONT-TV/2011, de 8 de junho

primeira parte do artigo 27.º, n.º 4) e artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, fixando-se a moldura penal entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil euros), (violação da segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º e n.º 8 do mesmo artigo).

50. Não se vislumbra como possível o desconhecimento da lei, mais concretamente das normas atinentes à Lei da Televisão que impendem sobre a Arguida. Por tudo o supra exposto infere-se que a Arguida sabia que o seu comportamento consubstanciava e preenchia o ilícito típico previsto no n.º 8 do artigo 27.º, da Lei da Televisão, considerando-se que a Arguida agiu dolosamente, podendo, querendo agir de acordo com o ordenamento jurídico.
51. Quanto à violação do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, atendendo e considerando a argumentação da Arguida no pleno exercício do contraditório, conclui o Regulador que a Arguida não manifestou um comportamento doloso, mas sim uma conduta incauta e imprevidente aquando a exibição da reportagem em horário diurno, pese embora a gravidade das referidas imagens serem exibidas num horário acessível a jovens e adolescentes.
52. Dispõem o artigo 75.º, n.º 3 e artigo 76.º, n.º 3 da Lei da Televisão que «(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores».
53. Prevê o artigo 78.º, n.º 1 da Lei da Televisão que «(p)elas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção (...)».
54. O artigo 18.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
55. Ponderando os pressupostos supra referidos, considerando que se desconhece a situação económica da Arguida e o benefício económico que a mesma possa ter retirado com as infrações, conclui-se

56. Por violação do artigo 27.º, n.º 4, primeira parte, da Lei da Televisão, condena-se a Arguida numa coima de valor €3 750 (três mil setecentos e cinquenta euros) consubstanciando a moldura mínima aplicável a título negligente.
57. Por violação do artigo 27.º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão, condena-se a Arguida numa coima de €10 000 (dez mil euros) consubstanciando a moldura mínima aplicável a título de negligência.
58. Por violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, condena-se a Arguida numa coima de €20 000 (vinte mil euros) consubstanciando a moldura mínima aplicável a título doloso.
59. O artigo 19.º do mesmo diploma, refere que quem tiver praticado várias contraordenações, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevados das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
60. Atento às regras do cúmulo jurídico, face ao exposto, **vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima única no valor de €20 000, 00 (vinte mil euros).**
- i) Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
 - ii) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - iii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
61. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
62. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/08/2014/557 e mencionado o envio, por correio registado para

a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

- 63.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 36 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Processos ERC/12/2013/1067 e ERC/12/2014/814.

Lisboa, 4 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira